



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228500 - SP (2026/0135260-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLECIO VAZ VILAS BOAS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE - SP147823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DO ART. 65, III, "C", DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. A parte agravante sustenta a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "c", do Código Penal, afirmando que a matéria estaria prequestionada na origem, afastando a aplicação da Súmula 211/STJ.
3. A Corte de origem afastou a atenuante por ausência de comprovação de injusta provocação e de violenta emoção apta a incidir na dosimetria, bem como por desproporcionalidade da reação. Na decisão monocrática, concluiu-se pela inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e pela ausência de prequestionamento da tese relativa ao "tempo psicológico" da emoção, sem indicação de violação ao art. 619 do CPP, atraindo a Súmula 211/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reconhecer a atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal, diante das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e do óbice da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento suficiente da tese de que "a emoção não está sujeita ao tempo cronológico, mas sim ao tempo psicológico", à luz do art. 619 do CPP e da Súmula 211/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A incidência da atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal pressupõe premissas fáticas quanto à injusta provocação e à atuação sob violenta emoção. A revisão dessas premissas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. As razões do agrado regimental não apontam trecho do acórdão recorrido que, a partir de fatos incontroversos, permitam concluir pelo agir sob violenta emoção, o que reforça o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Não há prequestionamento da tese sobre o “tempo psicológico” da emoção, pois o Tribunal de origem não enfrentou a matéria na perspectiva apresentada, incidindo a Súmula 211/STJ.
9. O prequestionamento ficto é inaplicável quando o recurso especial não indica violação ao art. 619 do CPP, necessária para autorizar o exame da omissão e, se constatada, o enfrentamento do tema (art. 1.025 do CPC por analogia), conforme a orientação desta Corte.
10. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento para apreciação em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. É vedado o revolvimento fático-probatório, na via especial, para reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. O prequestionamento ficto exige que o recurso especial alegue violação ao art. 619 do CPP; ausente tal indicação, incide a Súmula 211/STJ. 3. Matérias de ordem pública também demandam prévio prequestionamento para apreciação em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, "c"; CPP, art. 619; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.816.197/PR, Quinta Turma, j. 03.05.2022, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.751.292/SE, Sexta Turma, j. 11.10.2022, DJe 17.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Quinta Turma, j. 02.03.2021, DJe 08.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228500 - SP (2026/0135260-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLECIO VAZ VILAS BOAS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE - SP147823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DO ART. 65, III, "C", DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. A parte agravante sustenta a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "c", do Código Penal, afirmando que a matéria estaria prequestionada na origem, afastando a aplicação da Súmula 211/STJ.
3. A Corte de origem afastou a atenuante por ausência de comprovação de injusta provocação e de violenta emoção apta a incidir na dosimetria, bem como por desproporcionalidade da reação. Na decisão monocrática, concluiu-se pela inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e pela ausência de prequestionamento da tese relativa ao "tempo psicológico" da emoção, sem indicação de violação ao art. 619 do CPP, atraindo a Súmula 211/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reconhecer a atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal, diante das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e do óbice da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento suficiente da tese de que "a emoção não está sujeita ao tempo cronológico, mas sim ao tempo psicológico", à luz do art. 619 do CPP e da Súmula 211/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A incidência da atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal pressupõe premissas fáticas quanto à injusta provocação e à atuação sob violenta emoção. A revisão dessas premissas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. As razões do agravo regimental não apontam trecho do acórdão recorrido que, a partir de fatos incontroversos, permitam concluir pelo agir sob violenta emoção, o que reforça o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Não há prequestionamento da tese sobre o “tempo psicológico” da emoção, pois o Tribunal de origem não enfrentou a matéria na perspectiva apresentada, incidindo a Súmula 211/STJ.

9. O prequestionamento ficto é inaplicável quando o recurso especial não indica violação ao art. 619 do CPP, necessária para autorizar o exame da omissão e, se constatada, o enfrentamento do tema (art. 1.025 do CPC por analogia), conforme a orientação desta Corte.

10. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento para apreciação em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. É vedado o revolvimento fático-probatório, na via especial, para reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. O prequestionamento ficto exige que o recurso especial alegue violação ao art. 619 do CPP; ausente tal indicação, incide a Súmula 211/STJ. 3. Matérias de ordem pública também demandam prévio prequestionamento para apreciação em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, "c"; CPP, art. 619; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.816.197/PR, Quinta Turma, j. 03.05.2022, DJe 06.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.751.292/SE, Sexta Turma, j. 11.10.2022, DJe 17.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Quinta Turma, j. 02.03.2021, DJe 08.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.428.141/RS, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLÉCIO VAZ VILAS BOAS** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 523-526).

A parte agravante aduz, em síntese, que deve ser reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "c", do Código Penal. Destaca que toda a matéria necessária

para análise do pleito foi prequestionada na origem, não havendo motivos para incidência da Súmula 211/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, no tocante à pretensão defensiva de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "c", do Código Penal, a Corte de origem concluiu pela ausência dos requisitos necessários à sua incidência. Nesse sentido, extrai-se do acórdão recorrido (fl. 415):

"Inatendível o pleito de reconhecimento da atenuante do art. 65, inc. III, alínea "c", do Código Penal, pois, como já mencionado, não há comprovação das circunstâncias dispostas no dispositivo legal, pois nos autos **não restou comprovada que a suposta provocação anterior da vítima foi injusta a ponto de provocar ação sob violenta emoção do apelante.**

Ademais, a reação do apelante foi desproporcional, uma vez que, depois de horas após ter descoberto que o pai na vítima foi por ela agredido, decidiu por enfrentá-la, invadindo sua casa, ameaçando-a e a agredindo. No entanto, isso não é motivo para justificar os delitos em questão. Não pode ser considerado agressão injusta que, de qualquer forma, causaria violenta emoção capaz de dominar os sentimentos do acusado, o levando à prática dos delitos. Pelo contrário, a conduta deve ser punida pelo Poder Judiciário, ou então seria capaz de gerar grande e indesejável instabilidade social, consistindo, por um lado, em verdadeiro estímulo à reiteração de infrações e, por outro, em excesso de permissividade ao transgressor da norma legal e da moral, tudo à custa da tão almejada paz social.

Anote-se também que o fato de a agressão ter ocorrido em momento de raiva, não descaracteriza o delito, pois, conforme se sabe, parte significativa dessa espécie de delito se dá em contexto de ira do agente, não havendo que se falar, nesses casos, em atipicidade da conduta, tampouco na redução da pena".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. RECONHECIMENTO DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. ATENUANTE. ART. 65, III, "C", DO CÓDIGO PENAL - CP. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Quanto à pretensão de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "c", do CP, também inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para se concluir de modo diverso da Corte originária, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta via.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.816.197/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME COMETIDO EM LOCAL HABITADO NÃO OCUPADO. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 231/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O pedido de absolvição e reconhecimento da tese de legítima defesa esbarram no óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte superior, por demandarem análise de matéria fático-probatória, mormente em razão de a Corte a quo ter consignado que a discussão prévia ocorreu em local e momento diversos da prática da conduta.

3. O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato prescindindo a demonstração da ocorrência de perigo concreto.

Precedente.

4. A atenuante prevista no art. 65, III, c, do Código Penal, não foi reconhecida pelo Tribunal de origem com fundamento nas provas carreadas aos autos, sendo destacado que o réu não estaria sob violenta emoção no momento da prática do ilícito. A alteração de tal conclusão também esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Por fim, a tese de inaplicabilidade da Súmula n. 231/STJ caracteriza indevida inovação recursal, apresentada apenas em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.751.292/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, já que não indicam nenhum excerto do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, permitisse a este STJ concluir que o réu agiu impelido por violenta emoção.

Por fim, reitero a ausência de prequestionamento da alegação de que “a emoção não está sujeita ao tempo cronológico, mas sim ao tempo psicológico” (fl. 439), o que inviabiliza seu exame nesta instância. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria, na perspectiva apresentada, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. **Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o**

recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.' (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).

[...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Ressalte-se que, "consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0135260-2

AgRg no
AREsp 3.228.500 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003299820258260603 15003525420258260438 7242025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLECIO VAZ VILAS BOAS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE - SP147823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLECIO VAZ VILAS BOAS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE - SP147823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.